

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI 6.789, DE 2013**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____
(Do Sr. Deputado ROBERTO ALVES)

Suprima-se o Art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013:

Art. 8º O art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §11-A e §11-B com as seguintes redações (Suprimido):

“Art.37.....

.....

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto n.º 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA é considerado serviço de **telecomunicações** que goza de um tratamento distinto ao serviço de

radiodifusão, pois é destinado a distribuir sons e imagens a **assinantes**, por sinais **codificados**, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico.

Cabe mencionar os sinais codificados referidos no Decreto só podem ser acessados por detentores de equipamentos aptos para proceder com a sua decodificação, o que já possui uma natureza diferente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, onde **o sinal é aberto em tempo integral e de captação livre**.

O Decreto também enuncia que o público-alvo do serviço de TVA é o assinante, ou seja, aquele que possui uma assinatura. Em seu artigo 3º é apresentado o conceito de assinatura como sendo “o contrato oneroso de prestação de serviços, celebrado entre o assinante, individual ou coletivamente considerado, e a entidade exploradora do TVA”. Essa definição mostra que o público-alvo é distinto ao da radiodifusão, o qual é o telespectador, que tem acesso ao conteúdo **gratuitamente**.

Faz-se necessário ressaltar que o processo seletivo para obtenção de uma geradora de radiodifusão se dá por **processo licitatório promovido pelo Ministério das Comunicações**, previamente **publicado no Diário Oficial da União**. A proponente só poderá operar uma Estação de TV Geradora, após participar de Processo Licitatório promovido pelo Ministério das Comunicações, o qual precisa ser necessariamente publicado no Diário Oficial da União, conforme determinado no *caput* do artigo 10º do Decreto 52.795, de 1964:

Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de **procedimento licitatório**, observadas as disposições legais e regulamentares. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996) (grifo nosso)

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

A mera adaptação da outorga de TVA em outorga de geradora de radiodifusão fere o disposto, por não ocorrer o processo licitatório mandatório, afrontando o princípio de tratamento isonômico aos participantes, assim iniciando a ilegalidade no texto constante no Art. 8º do substitutivo do nobre Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

O texto, ainda, avilta contra o **princípio de publicidade**, que é respeitado com a divulgação do chamamento para o processo licitatório por meio do Diário Oficial da União, dando a devida transparência aos atos da administração.

O processo habitual de outorga pelo Ministério visa, também, respeitar os **princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade**,

estes, que se encontram explícitos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. A impessoalidade, neste caso, é decorrente da isonomia (igualdade) a qual todos os interessados em participar do processo licitatório para obtenção da outorga tenham acesso aos mesmos direitos e obrigações.

As concorrências para a outorga dos serviços de radiodifusão em caráter comercial são regidas pelas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e no Regulamento de Serviços de Radiodifusão - Decreto nº 52.795/63, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto 7.670/2012 e os documentos necessários para participação estão previstos no Regulamento de Serviços de Radiodifusão - Decreto nº 52.795/63 (com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto 7.670/2012).

O disposto no Art. 8º não respeita o ritual estabelecido para a concorrência, nem a legislação basilar do processo. Ao considerarmos que o serviço de TVA, de acordo com o instrumento normativo atualmente em vigor, que seria o Ato N.º 47.313, de 18 de outubro de 2004, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que fixou em 45% do tempo de irradiação diária o limite para transmissão de programação não codificada, vemos que se trata de uma permissão, um consentimento para transmissão de programação não codificada, ou seja, uma “possibilidade”, e a *contrario sensu*, e que nunca poderá ser confundida com uma imposição ou obrigatoriedade que principia a radiodifusão de sons e imagens. O modelo de negócios da TVA deve ser concebido observando sempre a limitação imposta pelos atos do poder concedente.

Antes da criação da Anatel, os atos que permitiam a distribuição de sinais não codificados até um determinado percentual era uma atribuição do Ministério das Comunicações. Com a sua criação, a competência migrou para a mesma, o que demonstra que a natureza deste serviço sob a ótica do Poder Público continua a ser telecomunicações, o que fica evidenciado no *caput* do artigo 8º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, **com a função de órgão regulador das telecomunicações**, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (grifo nosso)

Caso o Poder Público enxergar-se a sua proximidade com a radiodifusão, a competência teria permanecido com o Ministério das Comunicações.

O texto proposto no substitutivo do nobre relator **pode trazer prejuízos ao Plano Básico de TV Digital**, elaborado pela Anatel, pois as características técnicas para determinação de localização de onde ficará

fisicamente a estação transmissora de radiodifusão de sons e imagens, operando com tecnologia de transmissão de sinal digital, é diferente do regramento para TVA. Não se pode simplesmente realizar a adaptação sem ela estar prevista nos Planos Nacionais de Outorga - PNOs e a inclusão do canal Plano Básico de TV Digital – PBTVD – ter sido conforme a praxe já estabelecida pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel.

Outro aspecto importante é que a Anatel na época de proferir a regulamentação da Lei 12.485/2011 manifestou, em diversas oportunidades, que não irá renovar a autorização de exploração desse serviço de acesso condicionado e que diversos contratos estarão expirando já em 2018, devendo optar por sua extinção. A adaptação burlaria a política pública estabelecida pelo Anatel, pois haverá uma mudança de órgão regulador para o Ministério das Comunicações, desrespeitaria a validade da outorga (que foram aceitas pelos detentores e adquirentes das outorgas), além de ir contra o interesse da administração pública de extinguir o serviço e liberar estes canais do espectro radioelétrico.

Sala da Comissão, _____ de _____ de 2016

Roberto Alves
Deputado Federal
PRB/SP